



TERMO DE REVOGAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2407041101-CE

OBJETO: SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (CBUQ), EM RUAS DIVERSAS NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, CONFORME MAPP Nº 2029 E TERMO DE CONVÊNIO Nº 04/2024, FIRMADO COM A SUPERINTÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ - SOP E A PREFEITURA DE QUIXERAMOBIM.

O Secretário de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura do município de Quixeramobim, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que foi detectada a necessidade de alteração do estudo técnico preliminar e do termo de referência, ou seja, da fase preparatória, após publicado o processo licitatório, e que as alterações inviabilizam a retomada do processo em questão, serão necessárias as devidas alterações;

CONSIDERANDO que não foram previstos inicialmente requisitos necessários quanto a garantia de proposta e a garantia contratual, que são imprescindíveis para evitar que o licitante declarado vencedor do certame se recuse injustificadamente a assinar o contrato administrativo ou que deixe de apresentar os documentos necessários para a formalização da contratação, problemas e riscos que podem comprometer a execução e finalização do contrato, assegurando cumprimento das obrigações contratuais, atrasos na execução, descontinuidade dos serviços, baixa qualidade e etc.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei 14.133/2021 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.



O art. 71 da Lei Federal 14.133/2021, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Insta informar que, não há prejuízo para o erário público e nem haverá prejuízo para o interesse público, e em momento oportuno será viabilizado novo certame. Pelo exposto, por motivo de conveniência e oportunidade, decido pela revogação da presente licitação.

Quixeramobim, 27 de maio de 2024.

ANTONIO CLIDENOR
GENUINO DE
MEDEIROS:223239293
72

Assinado de forma digital por
ANTONIO CLIDENOR GENUINO
DE MEDEIROS:22323929372
Dados: 2024.05.27 14:30:37
-03'00"

ANTONIO CLIDENOR GENUINO DE MEDEIROS
SECRETÁRIO DE DESEN. URBANO E INFRAESTRUTURA